



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 882484 - MG (2024/0001346-9)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
IMPETRANTE : ANDRE MARTINO DOLABELA CHAGAS
ADVOGADOS : JOUBER LUCIANO SIMAO - MG147119
ANDRE MARTINO DOLABELA CHAGAS - MG197707
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JONATHAN NUNES PIRES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de JONATHAN NUNES PIRES em que se aponta como ato coator a decisão monocrática de desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS que denegou o pedido de liminar formulado no HC n. 1.0000.23.349541-5/000.

Consta dos autos a prisão em flagrante do paciente, posteriormente convertida em custódia preventiva, decorrente de suposta prática dos delitos capitulados no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 294 do Código Penal.

Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que a segregação processual do paciente encontra-se despida de fundamentação idônea pois amparada na mera gravidade abstrata do delito.

Ademais, alega que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão cautelar.

É o relatório.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido do não cabimento de *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA

FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...]

(AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

[...]

(AgRg no HC n. 763.329/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 27/9/2022.)

A aplicação do enunciado 691 da Súmula do STF somente pode ser excepcionada nas hipóteses de constrangimento ilegal manifesto, o que, primo *ictu oculi*, verifica-se no caso em apreço.

Isso porque a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva não se fundou nas circunstâncias concretas do delito e na personalidade do agente, não havendo indicação de quantidade relevante de drogas apreendidas, e nem mesmo da existência de eventuais antecedentes criminais, perfazendo fundamentação genérica. É o que se infere do seguinte excerto:

Consoante dispõe o artigo 312, do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva é necessária a prova da existência do crime, bem como indícios suficientes de autoria, além de se fundamentar na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, observo que os depoimentos colhidos no auto de prisão em flagrante delito, notadamente os depoimentos do condutor e da testemunha, constituem, nesta fase inicial, provas da materialidade, além de trazerem indícios de autoria.

O crime que, por suposto, o réu teria praticado permite o decreto da prisão preventiva, nos termos do art. 313, I do CP.

[...]

Por isso, a decretação da prisão preventiva se faz necessária para a garantir a ordem pública.

Sob outra ótica, urge destacar que a excepcionalidade da prisão, acrescida do

princípio constitucional da presunção da inocência, não são fatores suficientes que possam ensejar o decreto liberatório, principalmente quando se encontram presentes os requisitos elencados pelo art. 312 do Código de Processo Penal, como é o caso presente.

Posto isso, com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de JONATHAN NUNES PIRES em prisão preventiva, determinando a expedição de mandado de prisão com prazo de validade de 20 anos (fls. 55/57).

Quanto à decisão do tribunal de origem apontada como ato coator, limitou-se a dizer que "após análise da decisão combatida (doc. 6), dos argumentos expostos na inicial e dos documentos juntados aos autos, não vejo presentes, por ora, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*" (fl. 193).

Como se percebe, o paciente foi flagrado na posse de aproximadamente 58,07g (cinquenta e oito gramas e sete centigramas) de maconha (fl. 81), quantidade que indica a desproporcionalidade da medida extrema.

Evidencia-se, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a autorizar o deferimento da medida de urgência, com superação do referido verbete sumular.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito deste *habeas corpus* ou a superveniência de sentença no processo que corre em primeira instância, o que advier primeiro, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de decretação de outras medidas cautelares pessoais, a critério do juízo de primeiro grau, caso demonstrada a necessidade.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao Juízo de primeira instância e ao Tribunal de origem, solicitando-se-lhes informações, que deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Distribua-se o feito e, na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2024.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente